



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social do Distrito Federal

RECOMENDAÇÃO Nº 06/2017 – 4ª PRODEP

ICP nº 08190.108537/15-80

Brasília-DF, 10 de julho de 2017

À Sua Excelência o Senhor
Deputado JOE VALLE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ementa - Recomendação à CLDF – Câmara Legislativa do Distrito Federal, para adequação do disposto no Ato da Mesa Diretora nº 19/2007, que regulamenta a aplicação da verba indenizatória do exercício parlamentar, à vedação de uso de recursos públicos na promoção pessoal dos Deputados Distritais, prevista no § 1º do artigo 37 da Constituição Federal.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS - MPDFT, através da 4ª Promotoria do Patrimônio Público e Social, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo artigo 129, incisos II e



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social do Distrito Federal

III da Constituição Federal¹ c/c o artigo 5º, inciso IV, e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº. 75, de 20 de maio de 1993², e nos termos dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal e, em especial, os artigos 5º e 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/93, que atribui ao Ministério Público da União competência para expedir recomendações, vem se dirigir a Vossa Excelência, a fim de vos encaminhar a presente

RECOMENDAÇÃO Nº 06/2017

nos seguintes termos:

Considerando que no Diário da Câmara Legislativa nº 62, de 4 de abril de 2017, foi republicado o Ato da Mesa Diretora nº 19, de 2017, inicialmente publicado no Diário da Câmara Legislativa nº 47, de 14 de março de 2017, passando a regulamentar a aplicação da Verba Indenizatória do Exercício Parlamentar prevista no artigo 3º do Decreto Legislativo nº 996/2002;

Considerando a necessidade de melhor atender aos princípios da impessoalidade, publicidade e moralidade, estatuídos na Constituição Federal (artigo 37);

Considerando que a submissão da Administração Pública a tais princípios republicanos condiciona o uso da coisa pública exclusivamente ao interesse público e ao bem

¹Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público

II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

² Art. 5º São funções institucionais do Ministério público da União:

IV – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública.

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

XX – expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social do Distrito Federal

comum, restando vedado o seu uso como meio de satisfazer conveniências pessoais e de realizar aspirações particulares;

Considerando a necessidade de não se permitir a utilização de recursos públicos na promoção pessoal dos Deputados Distritais, em face da vedação expressa do § 1º do artigo 37 da Constituição Federal;

Considerando que as verbas indenizatórias do exercício parlamentar se caracterizam pela *eventualidade* (não podendo ser ressarcidas quando se tratar de atividades ordinárias do mandato parlamentar);

Considerando que nos períodos de recesso da Câmara Legislativa não há expediente por parte dos parlamentares e o Poder Legislativo não exerce regularmente suas funções, devendo esse tipo de gasto, se eventualmente realizado nesse período, ter sua finalidade pública comprovada;

Considerando a recomendação expedida pelo Tribunal de Contas da União à Câmara dos Deputados, no âmbito da TC – Tomada de Contas nº 007.109/2007-0³, no sentido de que a “...utilização de verba indenizatória para custeio da divulgação da atividade

³ “Dessa forma, considerando os fatos concretos contidos nestes autos, acompanho a proposição da unidade instrutiva de recomendar a regulamentação detalhada dos gastos passíveis de ressarcimento a título de despesas com divulgação da atividade parlamentar de que trata o inciso XII do art. 2º do Ato da Mesa 43, de 21/05/2009 daquela Casa Legislativa. Entendo, porém, que é fundamental, para dar concretude ao disposto no §1º, art. 37, da Constituição Federal, que só haja o ressarcimento nos casos em que o exame do material de divulgação produzido não evidenciar a promoção do parlamentar, mas sim a divulgação da atividade do parlamento.”

E, ...9.2. recomendar à Câmara dos Deputados que:

9.2.1. institua em seus normativos internos regulamentação detalhada dos gastos passíveis de ressarcimento, a título de despesas com divulgação da atividade parlamentar, de que trata o inciso XII do art. 2º do Ato 43/2009 da Mesa Diretora daquela Casa Legislativa, de modo que não seja permitida a utilização de recursos públicos na promoção pessoal do deputado, em face da vedação expressa do § 1º do art. 37 da Constituição Federal;

9.2.2. institua, em seus normativos internos, que o pedido de ressarcimento, a título de despesas com divulgação da atividade parlamentar, seja acompanhado da apresentação da publicidade ou divulgação realizada, para que não seja permitida a utilização de recursos públicos na promoção pessoal do deputado, em face da vedação expressa do § 1º do art. 37 da Constituição Federal;

9.3. dar ciência deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, ao representante, ao presidente da Câmara dos Deputados e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social do Distrito Federal

parlamentar somente estará de acordo com a vedação constitucional à existência de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade caso a publicidade realizada alcance tão somente a atividade parlamentar, **não a atividade do parlamentar.**" (grifamos)

Vem o Ministério Público **RECOMENDAR** que a Câmara Legislativa do Distrito Federal realize a adequação do disposto no Ato da Mesa Diretora nº 19, de 2017, adotando as seguintes providências:

1) instituindo regulamentação detalhada dos gastos passíveis de ressarcimento da atividade parlamentar, de modo que não seja permitida a utilização de recursos públicos na promoção pessoal dos Deputados Distritais;

2) instituindo que o pedido de ressarcimento, a título de despesas com divulgação da atividade parlamentar, seja acompanhado da apresentação da publicidade ou divulgação realizada, independentemente de como foi veiculada, para que não seja permitida a utilização de recursos públicos na promoção pessoal dos Deputados Distritais.

3) instituindo a vedação à existência de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal do parlamentar, em caso de a publicidade realizada alcançar tão somente a atividade parlamentar, permitido o uso apenas do logotipo da CLDF e a referência ao nome do parlamentar, sem fotografia ou logotipo pessoal.

Diante do exposto, aguardar-se-á, no prazo razoável de 20 (vinte) dias, resposta formal de Vossa Excelência, informando se cumprirá a presente recomendação ou, em caso negativo, explicando as razões.



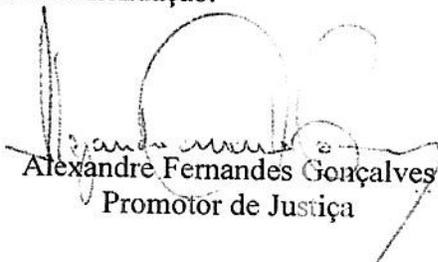
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social do Distrito Federal

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a eles.

Registre-se que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios sobre o tema, não excluindo outras possíveis recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

A omissão na remessa de resposta no prazo estabelecido será considerada recusa ao cumprimento da presente recomendação e ensejará a adoção das medidas legais pertinentes.

Publique-se a presente recomendação.


Alexandre Fernandes Gonçalves
Promotor de Justiça